



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601484-69.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601484-69.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2022 CICERO FERREIRA DE ALBUQUERQUE GOVERNADOR, CICERO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, ELEICAO 2022 ELIANE DA SILVA VICE-GOVERNADOR, ELIANE DA SILVA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/05/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CÍCERO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Governador nas Eleições 2022, que tem por objetivo corrigir suposta omissão no Acórdão TRE/AL id. 10106105.
2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional aprovou com ressalvas as contas de campanha do candidato e determinou a devolução do montante de R\$ 4.314,70 (quatro mil trezentos e quatorze reais e setenta centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado.
3. Alega o embargante que *"o r. acórdão ora embargado, EM QUE PESE SUA CLAREZA E CONSISTÊNCIA, apresenta omissão"*.
4. Aduz ainda que *"os gastos realizados foram regularmente comprovados através de vasta documentação acostada aos autos, não persistindo as irregularidades apontadas no parecer emitido pela Nobre Assessoria Técnica"*.
5. Requer, em síntese, o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com a finalidade de aprovar as contas e afastar a determinação de devolução de valores ao erário.
6. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer id. 10111829 pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração.
7. É o Relatório.

## VOTO

8. Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por CÍCERO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Governador nas Eleições 2022, por meio do qual pretende que haja a reforma do Acórdão embargado, para suprir suposta omissão quando do julgamento em questão.
9. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o conheço, passando ao seu enfrentamento.
10. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. GOVERNADOR. AVALIAÇÃO TÉCNICA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PRESTADOR EM DUAS OCASIÕES. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE MAIOR GRAVIDADE. VALOR POUCO REPRESENTATIVO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES ORIUNDOS DO FEFEC AO ERÁRIO (R\$ 4.314,70).

11. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
12. Admite também o STJ, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
13. No presente caso, aduz o embargante que *"o r. acórdão ora embargado, EM QUE PESE SUA CLAREZA E CONSISTÊNCIA, apresenta omissão"*, bem como que *"os gastos realizados foram regularmente comprovados através de vasta documentação acostada aos autos, não persistindo as irregularidades apontadas no parecer emitido pela Nobre Assessoria Técnica"*.
14. Uma detida análise dos autos revela, entretanto, que o Acórdão é isento de vício de omissão, conforme se passará a demonstrar.
15. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"* (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).
16. A leitura do julgado embargado revela que o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi claro ao apontar que *"embora a documentação complementar trazida aos autos em segunda manifestação do prestador tenha se mostrado apta a sanar parte das falhas apontadas na fase preliminar, de fato, permaneceram sem adequada regularização os itens apontados no parágrafo anterior"*. Nesse sentido, transcrevo, ainda, relevante excerto do Acórdão em questão:

Em primeiro lugar, persiste a ausência do registro de uma despesa na contabilidade, conforme nota fiscal

6932, apresentada pelos próprios candidatos.

Neste ponto específico, a SCEP consignou que *"em consulta aos extratos bancários da conta FEFC N° 46295-0 (Id. 9987033), verifica-se pagamento para o mesmo fornecedor, mas está relacionado a Nota Fiscal n° 4800 (Id. 9986971), assim como não houve pagamento através da conta Corrente destinada à movimentação financeira de "Doações Para campanha" N°46297-7 (Id. 9987032)".*

Nesse contexto, inviabilizada a verificação da origem dos recursos que custearam a despesa, restou caracterizado o recebimento de doação de pessoa jurídica, nos termos do art. 31, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, no valor de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais) e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Também deixou de ser demonstrada pelo candidato, em suas manifestações, a regularidade do emprego de recursos do FEFC para o pagamento de aluguel de um veículo junto a FERNANDO DA SILVA ALMEIDA, tendo em vista que os documentos apresentados demonstram que o locador não é o proprietário do aludido bem.

O pagamento de despesas com hospedagens igualmente não teve sua regularidade demonstrada. É que, não obstante o art. 35, §6º, "b" e "c", da Resolução TSE n° 23.607/2019, considere gasto eleitoral somente aquele relacionado à hospedagem do próprio candidato e da pessoa condutora do veículo por ele usado na campanha, não houve indicação pelo prestador de quem utilizou tais serviços.

Ademais, foi detectada a realização de despesa, paga com recursos do FEFC, após a data da eleição, em contrariedade ao previsto no art. 33 da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Neste particular, apontou a SCEP que *"em relação aos fornecedores JOSEFA GONÇALVES DE ALMEIDA e AUTO POSTO RODRIGUES LTDA, as notas fiscais acostadas (Id. 9986947 e Id. 9987004) atestam que as despesas foram contraídas após o período eleitoral".*

Mais, uma vez, deixou o candidato de observar as prescrições legais relacionados à adequada utilização dos recursos em campanhas eleitorais.

17. Como o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas emitiu pronunciamento expresso acerca da insuficiência probatória relacionada ao gasto em análise, e o julgado se mostra devida e suficientemente fundamentado, o que se depreende dos autos não é a existência de vício no Acórdão, mas sim a tentativa do embargante de afastar a irregularidade apontada no julgado e que ensejou a determinação de devolução ao erário do montante de R\$ 4.314,70 (quatro mil trezentos e quatorze reais e setenta centavos).

18. Percebe-se, portanto que, não obstante alegue a existência de omissão no julgado, o embargante, em verdade, busca a rediscussão do mérito da demanda e reanálise dos elementos probatórios constantes dos autos, o que não é admitido em sede de Embargos de Declaração.

19. Vale destacar, ainda, que, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *"a interpretação da*

*parte acerca das razões de decidir (ratio decidendi) do julgado não dá ensejo à interposição dos declaratórios" (Ac. de 6.10.2020 nos ED-AIJE nº 060196965, rel. Min. Luis Felipe Salomão), circunstância que reforça a necessidade de serem rejeitados os presentes aclaratórios.*

20. Por fim, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

21. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, desde que naquele âmbito seja reconhecido o vício alegado.

22. Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator